

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(SEGUNDA TURMA)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.562-0-PR

Recorrente: Maracaju Veículos S/A

Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná

Recorrido: Estado do Paraná

Relator: Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins

Tributário. Recurso em Mandado de Segurança. ICMS. Cobrança Antecipada. Legalidade. Convênios Interestaduais. Decretos 6.465/89, 7.004/90 e 7.187 do Estado do Paraná. LC Nº 44/83, DL. 406 e artigo 128/CTN. Precedentes.

- 1. A exigência da antecipação do ICMS, na venda de veículos automotores não se reveste de ilegalidade ou abusividade.*
- 2. O Decreto-Lei nº 406/68, alterado pela LC nº 44/83, e o art. 128/CTN, que se complementam, consagram a regra da substituição tributária.*
- 3. Não discrepa deste entendimento orientação traçada em decisões do STF.*
- 4. Os Convênios 107/89 e 08/90 entre os Estados de São Paulo e Paraná foram ratificados por decretos específicos deste último quanto à cobrança antecipada do ICMS, nela se inserindo a comercialização de veículos.*
- 5. Essa modalidade de cobrança do tributo não se assemelha ao empréstimo compulsório.*
- 6. Recurso improvido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

Brasília, 04 de novembro de 1992

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Presidente

MINISTRO PEÇANHA MARTINS
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Trata-se de recurso ordinário constitucional, interposto por MARACAJU VEÍCULOS S/A, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que denegou mandado de segurança impetrado para desobrigar o recorrente do pagamento antecipado do ICMS, em operações de revenda de veículos automotores, rezando sua ementa:

"Mandado de Segurança. Antecipação de Cobrança de ICMS. Operação relativa a veículos automotores. Convênio entre os Estados do Paraná e São Paulo. Exigência legal do Tributo. Segurança denegada." (fl. 128)

Em longo arrazoado o recorrente alega que a matéria já havia sido regulamentada pelo Decreto-Lei nº 406/68, com as modificações da Lei Complementar nº 44/83, razão pela qual o Convênio nº 66/88 não poderia inovar para alterar o que já fora definido pela mencionada Lei Complementar. Sustenta que a exigência da antecipação afronta os arts. 148, 155, inc. I, e § 2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 128 do CTN, além de representar violência ao seu direito líquido e certo de pagar ICMS somente após a ocorrência do fato gerador do citado imposto. Argumenta ser tal tratamento discriminatório, ferindo o princípio da igualdade dos contribuintes, inserido no art. 150, inciso II, da Carta Maior, porquanto os demais contribuintes só pagam esse tributo após a ocorrência do respectivo fato gerador da obrigação tributária e sobre o valor efetivo (base do cálculo) da operação de circulação. (fls. 146)

Contra-razões às fls. 156/160 e manifestação do Ministério Público Estadual contrária à pretensão do recorrente (fls. 118/123).

O recurso foi regularmente processado, recebendo parecer desfavorável da Subprocuradoria Geral da República estribado em precedentes jurisprudenciais, inclusive, da Corte Suprema (fls. 169/173).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (RELATOR): O recorrente insurge-se, em última análise, contra a cobrança antecipada do ICMS sobre os veículos automotores que revende, inquinando de inconstitucionalidade a chamada substituição tributária para frente, isto porque: o substituto não tem qualquer vinculação com o fato gerador futuro; a base do cálculo não se adequa com o fato gerador, assumindo tal exação característica de verdadeiro empréstimo compulsório.

A forma de cobrança do tributo tem sua origem no Convênio 66/88, cujo art. 25, II, e § único dispõem:

"Art. 25 - A lei poderá atribuir a condição de substituto tributário a:

I -

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subsequentes;

III -

IV -

Parágrafo único - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Estados diversos a substituição dependerá de acordo entre estes."

Retificando os Convênios 107/89 e 08/90, o Governo do Paraná editou os Decretos 6.465/89, 7.004/90 e 7.187/90, sucessivamente, estatuinto o art. 3º deste último que o art. 1º do Decreto 6465/89, alterado pelo segundo Decreto (7.004/90) passa a ter a redação seguinte:

"Art. 1º - Ao estabelecimento industrial fabricante, deste ou de outra Unidade Federada, que promover a saída de veículos novos classificados no Código 8701, 20.9900, e nas posições 8702 a 8706 e 8709 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado, fica atribuída a responsabilidade pela

retenção e recolhimento do ICMS devido na subsequente saída ou na entrada com destino de ativo imobilizado."

Considerando que a regra da substituição tributária, no que concerne especificamente ao ICMS, foi propugnada pela Lei Complementar nº 44/83, extraído do parecer da ilustre Subprocuradora-Geral, Dra. Leda Maria Soares Janot, o seguinte tópico:

"Em que pese o inconformismo da Recorrente, *data venia*, o apelo não merece prosperar, vez que a Lei Complementar nº 44, de 7 de dezembro de 1983, que alterou o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968 -, o qual já foi reconhecido como Lei Complementar Normativa do ICM pelo Pretório Excelso - trouxe consagrado seu art. 6º, § 3º, "c", a responsabilidade do produtor ou industrial quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista. Assim, não se pode dizer que este dispositivo esteja em contradição com o art. 128 do CTN, vez que são leis que estão no mesmo nível hierárquico, e ao invés de contradizem elas se complementam." (fl. 171)

Sobre o recepcionamento do Decreto-Lei 406/68 pela Constituição vigente, este Tribunal já se pronunciou de modo favorável, em questões relativas a desembaraço aduaneiro (REsp's nºs 14410-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, e 20324-RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). Com referência à cobrança antecipada em se tratando de mercadorias destinadas a outro Estado, não será demais transcrever os arestos do E. STF citados no parecer da Subprocuradoria Geral:

"ICM. Exigência de pagamento antecipado do imposto, quando a mercadoria destinar-se a outro Estado.

O § 1º do art. 3º do Decreto-Lei 406/68 deferiu à lei estadual a competência para dispor sobre o período de apuração do ICM, daí não existir alegado conflito entre a norma local e a complementar, nem a ocorrência da cumulação vedada pela Constituição. Quanto à apreensão da mercadoria, admitida pelo acórdão por se tratar de simples ato impeditivo de sua circulação irregular, ocorre a divergência com o enunciado 323 da Súmula por ser evidente que o objetivo desse tipo de coerção é sempre o pagamento do tributo, salvo se se tratasse de contrabando, o que não foi o caso.

RE conhecido em parte, e nesta parte provido."

(RE 0108104, DJ de 14.08.87, p. 16.089 - Rel. Min. Célio Borja.)

"ICM - Pagamento antecipado. Previsão por Lei Estadual quando se tratar de mercadoria destinada a outro Estado. Admissibilidade. Competência deferida pelo Decreto-Lei 406/68. Inexistência de conflito entre a norma local e a complementar. Cumulação também não caracterizada. Observância do princípio constitucional do abatimento do imposto cobrado na operação anterior. Inconstitucionalidade afastada.

ICM - Mercadoria apreendida. Meio coercitivo para pagamento do tributo. Ilegalidade. Inteligência e aplicação da Súmula 323 do STF."

(RE 107 104-0-ES, 2ª T., Rel. Min. Célio Borja, DJU 14.08.84 - RT 662/224.)

Quanto aos demais argumentos lançados pelo recorrente, são destituídos de amparo legal, valendo acrescentar não haver similitude da cobrança antecipada do imposto com o empréstimo compulsório, pois, neste há restituição posterior do dinheiro e naquela a entrega

do tributo devido é definitiva. Faço, aqui, especial referência às informações prestadas pelo Estado do Paraná e o seu Secretário da Fazenda, escoradas em substancioso assessoramento do Ilustre Procurador do Estado, Dr. Roberto Machado Filho, analisando a questão, no que pertine ao mérito, de forma irretocável (fls. 78/108).

Infere-se, claramente dos autos que a exigência da autoridade dita coatora, referentemente à cobrança antecipada do ICM, não se encontra contaminada de ilegalidade ou abusividade, porque amparada nos Convênios 66/88 e 107/89 que, como sabido, têm força de lei, os quais se harmonizam com o disposto no artigo 34, § 8º, do ADCT e demais dispositivos constitucionais pertinentes. Conclui-se, também, que o ataque do recorrente é dirigido mais contra as normas estaduais determinantes da cobrança antecipada do ICMS que propriamente contra a autoridade impetrada.

Por tais motivos, nego provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

(SEGUNDA TURMA)

Pauta: 04/11/92

Julgado: 04/11/92

RMS 1562-0/PR

Relator: Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Ministro Antonio de Pádua Ribeiro

Subprocurador-Geral da República: Exma. Sra. Dra. Helenita Amélia Caiado de

Acioli

AUTUAÇÃO

Recte.: Maracaju Veículos S/A

Adv.: Neilar Terezinha Lourençon Martins e outros

T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Impdo.: Secretário da Fazenda do Estado do Paraná

Recdo.: Estado do Paraná

Adv.: Eros Santos Carrilho e outros

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Participaram do julgamento os Ministros Américo Luz, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 04 de novembro de 1992

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária